



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| 2. <sup>o</sup> | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C               | De 01, 02, 1994       |
| C               | Rubrica               |

Processo nº 11030.001805/91-13

Sessão de : 18 de junho de 1993

ACORDAD Nº 202-05.891

Recurso nº: 89.753

Recorrente: MENEGAZ S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

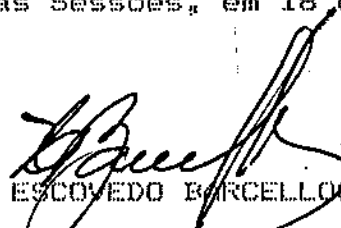
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

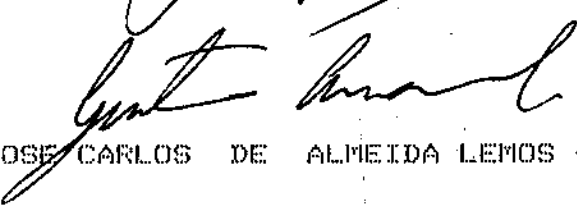
**FINSOCIAL/FATURAMENTO** - Não-competência do Conselho de Contribuintes para apreciação de arguição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas tributárias. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MENEGAZ S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.001805/91-13  
Recurso nº 89.753  
Acórdão nº 202-05.891  
Recorrente: MENEGAZ S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria sobe exame, adoto e, a seguir transcrevo o relatório que compõe a decisão de fls. 21/22, pela qual o Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS julgou procedente a exigência final constante do A.I. de fls. 08/09.

"Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/09, formalizando exigência da contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cr\$ 6.326.053,82, atualizado pela TRD, acrescido da multa de ofício de 50% e juros de mora, com fundamento na legislação arrolada na mencionada peça fiscal, em face da insuficiência ou falta de recolhimento da referida contribuição em períodos de apuração compreendidos de julho de 1989 a julho de 1991.

2. Na tempestiva impugnação de fls. 12/16, a autuada pede o cancelamento da exigência, alegando que o FINSOCIAL,

2.1 - inicialmente identificado pela Corte Suprema como tributo, teve sua cobrança considerada inconstitucional no mesmo exercício em que foi instituído (1982);

2.2 - cuja cobrança foi admitida provisoriamente pelo artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não mais dispôs de espaço constitucional para sua sobrevivência com o surgimento das contribuições a que se refere o artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, incidentes sobre a folha de salário (INSS), o lucro (Lei nº 7.689/88), e o faturamento (PIS), posto que ficaram esgotadas as hipóteses de incidência elencadas no dispositivo retromencionado;

2.3 - em que pese ter excluída a possibilidade de sua existência como contribuição social, não pode, também, ser considerado imposto, seja porque não está enumerado no artigo 153 e incisos da Constituição, seja porque sua insti-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.001805/91-13  
Acórdão nº: 202-05.891

tuição somente seria admissível ao amparo do artigo 154, I, da Lei Maior, onde é previsto que a criação de novos impostos só pode efetivar-se através de Lei Complementar, pressuposto este que, se como tal (imposto) fosse entendido, o mesmo (FINSOCIAL) não lograria atender;

2.4 - "quer sob o enfoque de contribuição social, que de imposto", evidencia-se inexigível, resultando inconstitucional sua cobrança.

3. - Na Informação Fiscal prestada à fl. 18, é proposta a manutenção da exigência."

Não se conformando com a condenação sofrida, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 27/31), onde se limita a repetir os argumentos já apresentados quando da impugnação.

E o relatório.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.001805/91-13

Acórdão nº: 202-05.891

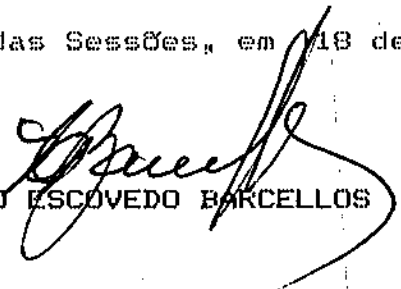
## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa, o contribuinte não contesta a acusação fiscal quanto ao cometimento da infração, insistindo apenas, na pretensa ilegalidade da cobrança da contribuição.

Quanto a este aspecto, há de ser esclarecido, mais uma vez, de acordo com a farta jurisprudência sobre o assunto, que refoge a este Colegiado a competência para apreciação das arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas tributárias, prerrogativa exclusiva do poder judiciário.

Assim sendo, por considerar irretocável a decisão recorrida, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS